



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.140 - SP (2015/0284475-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ADRIANA KEHDI

AGRAVANTE : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

AGRAVANTE : ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO

AGRAVANTE : ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE

AGRAVANTE : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

AGRAVANTE : CARLOS SHIRO TAKAHASHI

AGRAVANTE : CATHERINY BACCARO NONATO

AGRAVANTE : CELIA REGINA DE LIMA

AGRAVANTE : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI

AGRAVANTE : CLELIA DONA PEREIRA

AGRAVANTE : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER

AGRAVANTE : CRISTINA CARVALHO NADER

AGRAVANTE : DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS

AGRAVANTE : DIANA VALERIA LUCENA GARCIA

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS

AGRAVANTE : ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ

AGRAVANTE : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN

AGRAVANTE : GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA

AGRAVANTE : HELENA MARQUES JUNQUEIRA

AGRAVANTE : ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVAN RYS

AGRAVANTE : JANINE MENELLI CARDOSO

AGRAVANTE : JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO

AGRAVANTE : JULIO CESAR CASARI

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA

AGRAVANTE : MARCOS ALVES TAVARES

AGRAVANTE : MARCUS ABRAHAM

AGRAVANTE : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078869

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA PERRONI

AGRAVANTE : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA

AGRAVANTE : MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO

AGRAVANTE : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES

AGRAVANTE : MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA

AGRAVANTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO

AGRAVANTE : PATRICIA MELLO DE BRITO

AGRAVANTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO

AGRAVANTE : RENATA CRISTINA MORETTO

AGRAVANTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO

AGRAVANTE : ROBÉRIO DIAS

AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA

AGRAVANTE : SANDRO BRANDI ADAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALI CAIS - SP028943
HOMAR CAIS E OUTRO(S) - SP016650
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) - SP078869
MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**) .

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão,
Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.140 - SP (2015/0284475-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADRIANA KEHDI
AGRAVANTE : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
AGRAVANTE : ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
AGRAVANTE : ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
AGRAVANTE : CARLOS SHIRO TAKAHASHI
AGRAVANTE : CATHERINY BACCARO NONATO
AGRAVANTE : CELIA REGINA DE LIMA
AGRAVANTE : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
AGRAVANTE : CLELIA DONA PEREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
AGRAVANTE : CRISTINA CARVALHO NADER
AGRAVANTE : DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
AGRAVANTE : DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
AGRAVANTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
AGRAVANTE : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
AGRAVANTE : GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
AGRAVANTE : HELENA MARQUES JUNQUEIRA
AGRAVANTE : ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IVAN RYS
AGRAVANTE : JANINE MENELLI CARDOSO
AGRAVANTE : JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
AGRAVANTE : JULIO CESAR CASARI
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS ALVES TAVARES
AGRAVANTE : MARCUS ABRAHAM
AGRAVANTE : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP078869
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA PERRONI
AGRAVANTE : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE : MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
AGRAVANTE : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
AGRAVANTE : MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
AGRAVANTE : PATRICIA MELLO DE BRITO
AGRAVANTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE : RENATA CRISTINA MORETTO
AGRAVANTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
AGRAVANTE : ROBÉRIO DIAS
AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE : SANDRO BRANDI ADAO
AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP028943
 HOMAR CAIS E OUTRO(S) - SP016650
 MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) -
 SP078869
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANA KEHDI e OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 809, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 181. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, objeto do presente recurso extraordinário, apresenta a seguinte ementa (fls. 719/720, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 20 e 26 da LC 73/1993; do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/1990 e do art. 165 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos princípios e aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

4. O Tribunal local consignou: "Aduzem os autores que o pedido deve ser deferido em maior extensão, porquanto, conforme alegado na inicial, fazem jus, por força do cânone constitucional da isonomia, à Gratificação Temporária objeto desta ação desde o período de sua instituição pela Medida Provisória n. 330, de 30.06.1993, convertida na Lei n. 9.028, de 12.04.1995".

5. In casu, a Corte de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do Princípio constitucional da Isonomia, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

6. Assim, incide a Súmula 126: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não Superior Tribunal de Justiça manifesta recurso extraordinário."

7. Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014.

8. Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que "o entendimento adotado pela Questão de Ordem suscitada no Agravo de Instrumento AI 791.292/PE: i) não reflete o entendimento atual do próprio STF, ii) não se afina à consagrada doutrina do direito processual constitucional e iii) contempla interpretação afastada pelo Código de Processo Civil" (fl. 830, e-STJ).

Reitera que teria havido negativa de fundamentação suficiente e, logo, ofensa direta aos arts. 105, III, "a" e "c", 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, outrossim, que a decisão monocrática recorrida padece dos mesmos vícios apontados no acórdão proferido pela turma do STJ, no que diz respeito à omissão quanto à apreciação do direito que embasava a pretensão inicial.

Aduz, por fim, o seguinte:

"Com isto fica demonstrada a violação ao artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal pelo acórdão objeto do recurso denegado e a necessidade de provimento jurisdicional por parte da Suprema Corte no que concerne à delimitação do conceito de 'causa decidida', para os fins de interposição de recurso especial, questão que não foi abordada quanto se negou a existência de repercussão geral quando da análise do Tema 181 (mencionado pela decisão ora recorrida)" (fl. 841, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega, em resumo, que "deve incidir o art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC/2015, tendo em vista que, com relação à alegada violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral, como, inclusive foi exaustivamente demonstrado na decisão agravada" (fls. 846/849, e-STJ).

Recebi memoriais da parte agravante em 14/2/2017.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.140 - SP (2015/0284475-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Cabe lembrar que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu em parte do recurso especial para lhe negar provimento. O acórdão recorrido apreciou a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil e firmou que o *decisum* do TRF da 3ª Região havia sido suficientemente fundamentado.

Ainda, o acórdão do STJ não conheceu das demais insurgências, já que: o dissídio estaria baseado em paradigmas trazidos de outras classes processuais que não serviriam ao cotejo, como mandados de segurança e outros; que não teria havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento (Súmula 211/STJ); o acórdão da origem teria resolvido a controvérsia com base em debate constitucional – princípio da isonomia – que seria mantido como base decisória mesmo com o provimento do recurso especial, e, assim, incidiria a Súmula 126/STJ.

Passo a julgar.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à pretensa negativa de prestação jurisdicional, baseada na ausência de fundamentação do acórdão recorrido – art. 93, inciso IX, da Constituição da República, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI-RG 791.292/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral quanto ao tema. Na oportunidade, assim consignou, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010, sem grifos no original.)

Na hipótese dos autos, os agravantes entendem equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado. E alegam que não seria aplicável o julgado acima indicado, porquanto o TRF da 3ª Região *"afastou a pretensão sem ao menos apreciar os dispositivos legais que fundamentavam o pedido, optando pela negativa genérica de concessão de aumento salarial com base na isonomia, em razão da aplicação da Súmula 339/STF, que, ademais, não era a questão discutida nos autos"* (**extrato do memorial**).

O entendimento não prospera.

O TRF da 3ª Região apreciou os dispositivos legais relevantes. Cito (fls. 443-444, e-STJ):

"(...)

Nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - Lei Complementar 73, de 10/02/93, poderá o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogado-Geral da União, diante da necessidade de serviço, observado o prazo de dois anos da publicação da norma, 'designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico'.

Não obstante o prazo fixado no parágrafo único do artigo 69, visando atender a necessidade de implantação da Advocacia-Geral da União foi editada a Lei 9.025, de 12/04/95 (conversão da MP 330), que dispôs acerca do pagamento da 'gratificação temporária' nos seguintes termos:

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo. (Vide Lei nº 9.651, de 1998)

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial. (Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 2008) [Revogado pela Lei nº 11.907, de 2009]

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 7º Observado o disciplinamento deste artigo, a Gratificação Temporária será atribuída, nos níveis e valores constantes do art. 41, § 2º, da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, a servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC que, não integrando carreiras estruturadas, sejam redistribuídos para a Advocacia-Geral da União e, nas mesmas condições, àqueles objeto do art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, até que seja implantado o quadro de apoio da Instituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) [Revogado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002)

Releva anotar que o artigo 19 da mesma Lei dispôs sobre a transposição do cargo de Procurador da Fazenda Nacional para as carreiras da Advocacia-Geral da União. Assim, a 'gratificação temporária' passou a ser paga aos Procuradores da Fazenda Nacional designados para exercerem temporariamente da representação judicial da União, na Advocacia Geral da União, em causas não dotadas de natureza fiscal.

Ao que se observa do § 5º do artigo 17, acima reproduzido, o pagamento da gratificação temporária para os representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da LC73/93, estava restrito a edição de lei própria que regulamentasse o quadro de pessoal da AGU, o que ocorreu com a superveniência da Lei nº 10.480, de 02/07/2002.

Concomitantemente, a MP 43/2002 convertida na Lei nº 10.549/2002 cuidou da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, dispondo em seu artigo 5º, não ser devida a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028,12 de abril de 1995.

Entretanto, conforme consignado na decisão recorrida, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientou-se no sentido de que a eficácia retroativa da norma inserida pela Lei 10.549/2002 estaria restrita ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, até a data da publicação da Medida Provisória (26/06/2002), as demais parcelas, inclusive a gratificação temporária, deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.

Assim, não obstante a expressa disposição legal impedindo a continuidade do pagamento da 'gratificação temporária' aos Procuradores da Fazenda Nacional e a incorporação de tal verba aos seus vencimentos, a decisão agravada assegurou aos autores o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento dessa parcela relativa, apenas, ao período de 01/03/2002 a 25/06/2002, no qual a remuneração dos integrantes dessa carreira seria composta de vencimento básico, pro labore, representação mensal e gratificação temporária, consoante jurisprudência da Corte Superior (AgRg no REsp 1239287 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/12/2012 e AgRg no REsp 1273619 / PB, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/06/2012).

(...)"

Bem se veja que o Tribunal apreciou a questão pelo prisma legal e foi bem detalhada no exame do direito, ao contrário do que se alega no agravo interno.

O mesmo ocorre com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Demonstro.

Ele indicou de forma clara que o acórdão do TRF da 3ª Região estaria devidamente fundamentado e que não haveria violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. A leitura da transcrição anterior comprova o acerto do *decisum* do STJ.

Ainda, acerca da impossibilidade de cognição do apelo especial, com base no aventado dissídio, o Relator, Min. Herman Benjamin, indicou, no julgado da Segunda Turma do STJ (fl. 725, e-STJ):

"(...)

Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014.

(...)"

Também, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça frisou, em relação à negativa de cognição com base na Súmula 211/STJ, o seguinte (fls. 728-729, e-STJ):

"(...)

A indicada afronta dos arts. 20 e 26 da LC 73/1993; do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/1990 e do art. 165 do CPC não pode ser analisada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

(...)"

Mais: o Relator bem frisou que o tema foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com base na aplicação do princípio da isonomia e que tal fundamento seria autônomo, incidindo a Súmula 126/STJ ao caso (fl. 730, e-STJ):

"(...)

O Tribunal local, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou (fl. 454, e-STJ):

'Aduzem os autores que o pedido deve ser deferido em maior extensão, porquanto, conforme alegado na inicial, fazem jus, por força do cânone constitucional da isonomia, à Gratificação Temporária objeto desta ação desde o período de sua instituição pela Medida Provisória n. 330, de 30.06.1993, convertida na Lei n. 9.028, de 12.04.1995'.

In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do Princípio constitucional da Isonomia, o que afasta a análise por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

Assim, incide a Súmula 126: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'."

Também, que a insurgência contra a aplicação da Súmula 339/STF configuraria matéria constitucional e que seu exame seria vedado em sede de recurso especial.

Por fim, o julgado da Segunda Turma frisou que o tema havia sido decidido na Corte Regional em sintonia com a jurisprudência do STJ:

"(...)

Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.

(...)"

Em suma, não há desacerto da monocrática, pois os julgados – Corte de origem e STJ – estão satisfatoriamente fundamentados, em consonância com os parâmetros delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não ficou configurada ofensa à Constituição da República nos termos veiculados no recurso extraordinário.

Cumpre ressaltar que a verificação do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido extrapola os limites de cognição da controvérsia constitucional deduzida, que está adstrita à aferição da existência ou não de motivação bastante para lastrear o *decisum*.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/4/2011, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

8. [...] (ARE 664.930, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 9/11/2012, sem grifos no original.)

Assim, verifica-se que o recurso extraordinário está prejudicado, consoante dispõe o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Também, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido firmou-se no não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado da Suprema Corte (Tema 181/STF):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.)

Por fim, cabe anotar que existe agravo em recurso extraordinário (fls. 666-682, e-STJ), interposto contra o julgado do TRF da 3ª Região e que será apreciado pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0284475-2 **AgInt no RE no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.569.140 / SP

Números Origem: 00207835620024036100 200261000207832 207835620024036100

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA KEHDI
RECORRENTE	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
RECORRENTE	: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
RECORRENTE	: ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
RECORRENTE	: ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RECORRENTE	: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
RECORRENTE	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI
RECORRENTE	: CATHERINY BACCARO NONATO
RECORRENTE	: CELIA REGINA DE LIMA
RECORRENTE	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
RECORRENTE	: CLELIA DONA PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
RECORRENTE	: CRISTINA CARVALHO NADER
RECORRENTE	: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
RECORRENTE	: DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
RECORRENTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
RECORRENTE	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
RECORRENTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
RECORRENTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
RECORRENTE	: IVAN RYS
RECORRENTE	: JANINE MENELLI CARDOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
RECORRENTE : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
RECORRENTE : JULIO CESAR CASARI
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
RECORRENTE : MARCOS ALVES TAVARES
RECORRENTE : MARCUS ABRAHAM
RECORRENTE : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078869
RECORRENTE : MARIA LÚCIA PERRONI
RECORRENTE : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
RECORRENTE : MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
RECORRENTE : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
RECORRENTE : MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA
RECORRENTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE BRITO
RECORRENTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
RECORRENTE : RENATA CRISTINA MORETTO
RECORRENTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
RECORRENTE : ROBÉRIO DIAS
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
RECORRENTE : SANDRO BRANDI ADAO
RECORRENTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECORRENTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALI CAIS - SP028943
HOMAR CAIS E OUTRO(S) - SP016650
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) - SP078869
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA KEHDI
AGRAVANTE : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
AGRAVANTE : ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
AGRAVANTE : ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
AGRAVANTE : CARLOS SHIRO TAKAHASHI
AGRAVANTE : CATHERINY BACCARO NONATO
AGRAVANTE : CELIA REGINA DE LIMA
AGRAVANTE : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
AGRAVANTE : CLELIA DONA PEREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
AGRAVANTE : CRISTINA CARVALHO NADER
AGRAVANTE : DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
AGRAVANTE : DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
AGRAVANTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
AGRAVANTE : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
AGRAVANTE : GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
AGRAVANTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: IVAN RYS
AGRAVANTE	: JANINE MENELLI CARDOSO
AGRAVANTE	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
AGRAVANTE	: JULIO CESAR CASARI
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: MARCOS ALVES TAVARES
AGRAVANTE	: MARCUS ABRAHAM
AGRAVANTE	: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078869
AGRAVANTE	: MARIA LÚCIA PERRONI
AGRAVANTE	: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE	: MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
AGRAVANTE	: MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
AGRAVANTE	: MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA
AGRAVANTE	: PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
AGRAVANTE	: PATRICIA MELLO DE BRITO
AGRAVANTE	: REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE	: RENATA CRISTINA MORETTO
AGRAVANTE	: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
AGRAVANTE	: ROBÉRIO DIAS
AGRAVANTE	: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	: SANDRO BRANDI ADAO
AGRAVANTE	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	: VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS	: CLEIDE PREVITALI CAIS - SP028943 HOMAR CAIS E OUTRO(S) - SP016650 MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) - SP078869
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.140 - SP (2015/0284475-2)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: ADRIANA KEHDI
AGRAVANTE	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
AGRAVANTE	: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
AGRAVANTE	: ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE	: ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVANTE	: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
AGRAVANTE	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI
AGRAVANTE	: CATHERINY BACCARO NONATO
AGRAVANTE	: CELIA REGINA DE LIMA
AGRAVANTE	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
AGRAVANTE	: CLELIA DONA PEREIRA
AGRAVANTE	: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
AGRAVANTE	: CRISTINA CARVALHO NADER
AGRAVANTE	: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
AGRAVANTE	: DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
AGRAVANTE	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
AGRAVANTE	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
AGRAVANTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
AGRAVANTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: IVAN RYS
AGRAVANTE	: JANINE MENELLI CARDOSO
AGRAVANTE	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
AGRAVANTE	: JULIO CESAR CASARI
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: MARCOS ALVES TAVARES
AGRAVANTE	: MARCUS ABRAHAM
AGRAVANTE	: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078869
AGRAVANTE	: MARIA LÚCIA PERRONI
AGRAVANTE	: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE	: MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
AGRAVANTE	: MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
AGRAVANTE	: MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
AGRAVANTE : PATRICIA MELLO DE BRITO
AGRAVANTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE : RENATA CRISTINA MORETTO
AGRAVANTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
AGRAVANTE : ROBÉRIO DIAS
AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE : SANDRO BRANDI ADAO
AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALI CAIS - SP028943
 HOMAR CAIS E OUTRO(S) - SP016650
 MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) - SP078869
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 93, IX, E 105, III, "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO. TEMAS 339 E 181 DA REPERCUSSÃO GERAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A Segunda Turma do STJ negou provimento a Recurso Especial de Procuradores da Fazenda Nacional relativo a gratificação temporária. Contra esse acórdão, foi interposto Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, sustentando que o acórdão do STJ violou os arts. 105, III, "a" e "c" e o art. 93, IX, também da Constituição. O eminente Vice-Presidente, Min. Humberto Martins, negou seguimento ao recurso, ensejando a interposição de Agravo Regimental.

VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF

2. O STF na Questão de Ordem no AI 791.292, julgada sob o regime da repercussão geral, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes adotou tese de repercussão geral (tema 339) no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

3. O fato não é desconhecido dos agravantes, tanto que, em suas razões de Recurso Extraordinário, após apontarem sua existência, defendem que o tema estaria a merecer "um novo olhar", tendo em vista a edição do CPC/2015, cujo art. 489, § 1º, IV, traça requisitos para a fundamentação. Todavia, a alteração de lei ordinária não pode fazer com que seja necessário o Supremo Tribunal Federal reexaminar a sua interpretação da Carta Maior, pois as leis são interpretadas à luz da Constituição, e não o contrário. O que os agravantes estariam pretendendo, na verdade, é que o STF examine suposta violação de lei federal (art. 489, 1º, IV, do CPC/2015), e não do art. 93, IX, da Constituição.

4. Não se sustenta a alegação de que posteriormente foi reconhecida repercussão geral a outros recursos em que se alega violação ao art. 93, IX, da Constituição. No RE 642.553 a tese a ser examinada é a manutenção ou não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de foro por magistrados aposentados; no RE 625.263, é da constitucionalidade ou não de sucessivas renovações de interceptação telefônica, tendo-se simplesmente incluído o art. 93, IX, dentro de um conjunto de outros dispositivos ditos afrontados, não se podendo dizer que haja indício de alteração do entendimento do STF fixado no seu tema 339.

5. Ao afirmarem que "a legislação federal e os dispositivos constitucionais invocados pelas partes nestes autos não foram nem sequer apreciados e a despeito da interposição de embargos de declaração", os recorrentes parecem esquecer que **desistiram** dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão da Segunda Turma.

VIOLAÇÃO AO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO

6. "Não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos. De modo diverso, se o argumento do recorrente prosperasse, o Supremo Tribunal Federal passaria, em última análise, a julgar o recurso especial. Precedentes: AI n. 754.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 16.6.011; AI n. 510.944-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 18.11.05; e AI n. 147.736-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 7.5.93)" (RE 641.083 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe-196 13-10-2011).

CONCLUSÃO

7. Acompanho o judicioso Voto do eminente relator e nego provimento ao Agravo Regimental.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

A Segunda Turma do STJ, sob a minha relatoria, julgou Recurso Especial dos ora agravantes, assim tendo ficado ementado o acórdão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
PROCURADOR DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 20 e 26 da LC 73/1993; do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/1990 e do art. 165 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos princípios e aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

4. O Tribunal local consignou: "Aduzem os autores que o pedido deve ser deferido em maior extensão, porquanto, conforme alegado na inicial, fazem *jus*, por força do cânone constitucional da isonomia, à Gratificação Temporária objeto desta ação desde o período de sua instituição pela Medida Provisória n. 330, de 30.06.1993, convertida na Lei n. 9.028, de 12.04.1995".

5. *In casu*, a Corte de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do Princípio constitucional da *Isonomia*, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.

6. Assim, incide a Súmula 126: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

7. Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014.

8. Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Opuseram-se Embargos de Declaração contra esse acórdão, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, houve pedido de desistência, que homologuei.

Contra esse acórdão foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 759-780), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, sustentando que o acórdão do STJ violou os arts. 105, III, "a" e "c" e o art. 93, IX, da Constituição. O recurso foi contrarrazoado pela União às fls. 797-805.

Pela decisão de fls. 809-816, o Vice-Presidente do STJ, eminente Min. Humberto Martins, negou seguimento ao Recurso Extraordinário, aplicando o entendimento fixado pelo STF no AI 791.292 QO-RG, no que toca à alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não existe repercussão geral quanto à matéria sobre pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais.

Inconformados, os recorrentes interpuseram Agravo Regimental (fls. 821-841), que foi devidamente impugnado pela União às fls. 846-849.

Na sessão da Corte Especial de 15/2/2017, o eminente relator votou negando provimento ao Agravo Regimental, apresentando a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Agravo interno improvido.

Pedi vista dos autos para melhor análise, tendo em vista memoriais que me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram apresentados.

É o histórico da demanda.

No tocante à alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição, por suposta ausência de fundamentação suficiente no acórdão do STJ, efetivamente aplica-se ao caso o entendimento adotado pelo STF no AI 791.292, julgado sob o regime da repercussão geral. Nesse acórdão foi adotada tese de repercussão geral (tema 339) assim redigida:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O fato não é desconhecido dos agravantes, tanto que, em suas razões de Recurso Extraordinário, após apontarem sua existência, defendem que o tema estaria a merecer "um novo olhar", tendo em vista a edição do novo Código de Processo Civil, cujo art. 489, § 1º, IV, traça requisitos para a fundamentação.

Todavia, a alteração de lei ordinária certamente não pode fazer com que seja necessário ao Supremo Tribunal Federal reexaminar a sua interpretação da Carta Maior, pois as leis são interpretadas à luz da Constituição, e não o contrário.

O que os agravantes estariam pretendendo, na verdade, é que o STF examine suposta violação de lei federal (art. 489, 1º, IV, CPC), e não do art. 93, IX, da Constituição.

Assim, alterações da lei ordinária não são fundamento para exigir que o STF altere a interpretação de dispositivo da Constituição, norma de hierarquia superior, que ele já fixou em regime de repercussão geral.

Tendo o julgado da Segunda Turma do STJ sido fundamentado, aplica-se a tese adotada pelo STF no seu tema 339, mostrando-se incabível o Recurso Extraordinário.

Não se sustenta a alegação de que posteriormente foi reconhecida repercussão geral a outros recursos em que se alega violação ao art. 93, IX, da Constituição. No RE 642.553 a tese a ser examinada é a manutenção ou não da prerrogativa de foro por magistrados aposentados; no RE 625.263, é da constitucionalidade ou não de sucessivas renovações de interceptação telefônica, tendo sido simplesmente alegada violação ao art. 93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, num conjunto de outros dispositivos ditos violados, não se podendo dizer que haja indício de possível alteração do entendimento do STF fixado no seu tema 339.

Peço vênia para uma observação final quanto a esse ponto. Ao afirmarem que "a legislação federal e os dispositivos constitucionais invocados pelas partes nestes autos não foram nem sequer apreciados e a despeito da interposição de embargos de declaração" (fl. 833), parecem se esquecer que **desistiram** dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão da Segunda Turma.

Também quanto à alegação de violação ao art. 105, III, "a" e "c" da Constituição, a decisão agravada não merece reparo.

Sobre o ponto, os agravantes sustentam que o STJ "restringiu exageradamente o conceito de 'causa decidida' (expressão utilizada pelo art. 105, III, da CF) e se recusou a interpretar a lei federal, deixando de se pronunciar especialmente sobre o campo subjetivo de abrangência do artigo 17 da lei federal nº 9.028/95, à luz da Lei Complementar 73/93, matéria de sua competência (alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da CF)".

Em breve síntese, portanto, poderíamos dizer que a tese dos embargantes é de que o STJ violou o art. 105, III, "a" e "c" da Constituição por supostamente ter julgado mal o seu Recurso Especial.

Ora, como bem apontou o eminente relator, ao examinar o tema 181 ("pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais"), o STF negou a existência de repercussão geral ao RE 598.365, sob a seguinte ementa:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Os agravantes sustentam que não se aplicaria o decidido no RE 584.608,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"porquanto aqui se está tratar de pressuposto constitucional de admissibilidade do Recurso Especial, não de assunto relacionado a requisito de ordem infraconstitucional", mas o inteiro teor do voto do eminente Min. Carlos Ayres Britto demonstra a existência de inúmeros julgados do STF que apontam que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais seria **meramente reflexa**, não ensejando a abertura da via extraordinária. Transcrevo o voto:

... nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes Agravos Regimentais em Agravos de Instrumento: 381.495 e 740.630, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie; 466.574 e 678.313, sob a relatoria do ministro Celso de Mello; 467.090 e 744.306, sob a relatoria do ministro Eros Grau; 488.465 e 490.071, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 506.520 e 535.074, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; 260.902 e 589.340, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 612.613 e 744.906, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 521.142 e 643.258, sob a minha própria relatoria; 598.038 e 654.261, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; 599.535 e 700.572, sob a relatoria da ministra Carmen Lúcia; bem como 638.443 e 735.997, sob a relatoria do ministro Menezes Direito.

E, como bem aponta julgado da Primeira Turma do STF, sob a relatoria do eminente Min. Luiz Fux, bem recordado pela União em suas contrarrazões ao Recurso Extraordinário, "Não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos. De modo diverso, se o argumento do recorrente prosperasse, o Supremo Tribunal Federal passaria, em última análise, a julgar o recurso especial. Precedentes: AI n. 754.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 16.6.011; AI n. 510.944-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 18.11.05; e AI n. 147.736-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 7.5.93)" (RE 641.083 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe-196 13-10-2011).

Ante o exposto, **acompanho o brilhante voto do eminente relator e nego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0284475-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RE no REsp 1.569.140 / SP**

Números Origem: 00207835620024036100 200261000207832 207835620024036100

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA KEHDI
RECORRENTE	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
RECORRENTE	: ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
RECORRENTE	: ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
RECORRENTE	: ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RECORRENTE	: ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
RECORRENTE	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI
RECORRENTE	: CATHERINY BACCARO NONATO
RECORRENTE	: CELIA REGINA DE LIMA
RECORRENTE	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
RECORRENTE	: CLELIA DONA PEREIRA
RECORRENTE	: CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
RECORRENTE	: CRISTINA CARVALHO NADER
RECORRENTE	: DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
RECORRENTE	: DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
RECORRENTE	: EDSON LUIZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
RECORRENTE	: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN
RECORRENTE	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
RECORRENTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
RECORRENTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
RECORRENTE	: IVAN RYS
RECORRENTE	: JANINE MENELLI CARDOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
RECORRENTE : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
RECORRENTE : JULIO CESAR CASARI
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
RECORRENTE : MARCOS ALVES TAVARES
RECORRENTE : MARCUS ABRAHAM
RECORRENTE : MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078869
RECORRENTE : MARIA LÚCIA PERRONI
RECORRENTE : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
RECORRENTE : MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
RECORRENTE : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
RECORRENTE : MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA
RECORRENTE : PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
RECORRENTE : PATRICIA MELLO DE BRITO
RECORRENTE : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
RECORRENTE : RENATA CRISTINA MORETTO
RECORRENTE : RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
RECORRENTE : ROBÉRIO DIAS
RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS COSTA
RECORRENTE : SANDRO BRANDI ADAO
RECORRENTE : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
RECORRENTE : VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : CLEIDE PREVITALI CAIS - SP028943
HOMAR CAIS E OUTRO(S) - SP016650
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) - SP078869
MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA KEHDI
AGRAVANTE : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG
AGRAVANTE : ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO
AGRAVANTE : ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVANTE : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
AGRAVANTE : CARLOS SHIRO TAKAHASHI
AGRAVANTE : CATHERINY BACCARO NONATO
AGRAVANTE : CELIA REGINA DE LIMA
AGRAVANTE : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
AGRAVANTE : CLELIA DONA PEREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
AGRAVANTE : CRISTINA CARVALHO NADER
AGRAVANTE : DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
AGRAVANTE : DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
AGRAVANTE : EDSON LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
AGRAVANTE : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
AGRAVANTE	: HELENA MARQUES JUNQUEIRA
AGRAVANTE	: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: IVAN RYS
AGRAVANTE	: JANINE MENELLI CARDOSO
AGRAVANTE	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA
AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
AGRAVANTE	: JULIO CESAR CASARI
AGRAVANTE	: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: MARCOS ALVES TAVARES
AGRAVANTE	: MARCUS ABRAHAM
AGRAVANTE	: MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP078869
AGRAVANTE	: MARIA LÚCIA PERRONI
AGRAVANTE	: MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA
AGRAVANTE	: MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO
AGRAVANTE	: MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES
AGRAVANTE	: MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA
AGRAVANTE	: PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO
AGRAVANTE	: PATRICIA MELLO DE BRITO
AGRAVANTE	: REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
AGRAVANTE	: RENATA CRISTINA MORETTO
AGRAVANTE	: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
AGRAVANTE	: ROBÉRIO DIAS
AGRAVANTE	: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVANTE	: SANDRO BRANDI ADAO
AGRAVANTE	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	: VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
ADVOGADOS	: CLEIDE PREVITALI CAIS - SP028943
	HOMAR CAIS E OUTRO(S) - SP016650
	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) - SP078869
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.